



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002614-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEOPARDO SP VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.167

Apelação nº 1002614-59.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Leopardo SP Veículos Ltda. EPP

Comarca: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

***DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
CANCELAMENTO DE PROTESTO. IPVA.
PROCEDÊNCIA.***

I. Caso em Exame

1. Ação de cancelamento de protesto ajuizada por Leopardo SP Veículos Ltda. EPP contra o Estado de São Paulo, referente a débito tributário de IPVA de veículo alienado em 23.12.2015, com pedido de cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 1378938304.

II. Questões em Discussão

2. (i) a responsabilidade do ex-proprietário pelo pagamento do IPVA após alienação do veículo sem comunicação ao órgão competente e (ii) a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

III. Razões de Decidir

3. O art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 foi declarado inconstitucional, não podendo responsabilizar o ex-proprietário pelo IPVA após alienação.

4. A transferência do veículo foi comprovada antes do fato gerador do IPVA, justificando a inexigibilidade dos débitos e o cancelamento dos protestos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade pelo IPVA não pode ser atribuída ao ex-proprietário após alienação do veículo, conforme decisão de inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

2. A transferência do veículo antes do fato gerador do

IPVA exclui a responsabilidade tributária do alienante.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 6º, II; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001237-49.2022.8.26.0659, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2023.

TJSP, Apelação Cível 1004602-18.2016.8.26.0564, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 03.04.2023.

Trata-se de ação de cancelamento de protesto ajuizada por ***Leopardo SP Veículos Ltda. EPP*** em face do ***Estado de São Paulo***, relativo a débito tributário de IPVA do veículo descrito na petição inicial.

Conforme a r. Sentença de fls. 66/98, o pedido foi julgado procedente para determinar o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 1378938304, no valor de R\$ 1.713,67, por não ser a autora responsável pelo pagamento do IPVA exercício 2023, do veículo descrito na inicial, alienado em 23.12.2015. Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.412,00.

Inconformado, apela o ***Estado de São Paulo***. Sustenta, em síntese, que nos termos do art. 6º da Lei nº 13.296/08, figura na condição de responsável pelos débitos tributários de IPVA aquele que aliena o veículo, mas deixa de comunicá-lo ao órgão competente (fls. 73/80).

Houve resposta (fls. 86/88).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Não se olvida que a Lei Estadual nº 13.296/2008, que regula o IPVA, em seu artigo 6º, II, estabelece que é responsável pelo tributo o

“proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”.

Ocorre que referido dispositivo da norma estadual foi objeto de arguição de incidente de inconstitucionalidade por esta Col. Câmara, no bojo da Apelação nº 1500349-94.2015.8.26.0068 (Rel^a. Des^a Silvia Meirelles, j. 21/08/2017), por considerar que a responsabilização do ex-proprietário do veículo pelo pagamento do IPVA viola o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, 150, inciso IV, 155, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 1.228 do Código Civil, e também representa afronta aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade (artigo 37, caput, da CF).

E, em decisão proferida na data de 11/04/2018, o Col. Órgão Especial acolheu a referida arguição de inconstitucionalidade, por maioria de votos (processo nº 0055543-95.2017.8.26.0000), por meio de acórdão assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea 'a', 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente.

Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que 'são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável'.

O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: 'No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada

do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação'. Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. 'Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação'."

É certo que no julgamento do REsp nº 1.881.788/SP (Tema nº 1118), afetado como representativo de controvérsia, foi fixada a tese de que *"Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente."*

No entanto, no Estado de São Paulo, repise-se, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que autoriza a responsabilização solidária do antigo proprietário.

Nesse contexto, diante da inquestionável transferência dos veículos (fls. 14/16), ocorrida antes do fato gerador do IPVA, era mesmo o caso de declaração da inexigibilidade dos débitos com o cancelamento dos respectivos protestos.

No mesmo sentido:

Apelação Cível – Ação Anulatória de Débito Fiscal – IPVA – Veículo alienado – Sentença de procedência – Recurso da requerida - Desprovemento de rigor. Inexigibilidade de débito - Artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Alienação dos veículos devidamente demonstradas – Impossibilidade de imputar à autora o pagamento de tributo cujo fato gerador é a propriedade do bem – Procedência que se impunha – Inaplicabilidade do Tema 1118 do E.

STJ. Honorários advocatícios majorados – Art. 85, § 11 do CPC – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001237-49.2022.8.26.0659; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

IPVA. MULTAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Veículo alienado a terceiro. Reconhecimento de assinatura por autenticidade na ATPV - Autorização para Transferência de Veículo feita em cartório no Estado de São Paulo. Transmissão das informações para o órgão de trânsito que deveria ter ocorrido automaticamente. Responsabilidade solidária não configurada. Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei 13.286/08, reconhecida pelo c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Impossibilidade de responsabilização do autor pelos débitos (IPVA e multas) posteriores à transferência do veículo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Princípio da causalidade. Autor que adotou as providências que lhe cabia. Transferência do veículo feita nos termos da lei. Transmissão das informações ao órgão de trânsito que não ocorreu por culpa de terceiro. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1004602-18.2016.8.26.0564; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Portanto, corretamente decidida a questão posta nos autos, a r. Sentença merece ser mantida tal como proferida.

Por fim, ante a rejeição do recurso de apelação e o trabalho adicional desenvolvido pelos patronos da parte autora, majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora